



*In casu*, todas as alegações possuem respaldo em provas documentais já acostadas aos autos e no a seguir articulado, tudo a evidenciar o *fumus boni iuris*, que alberga o efeito a ser aplicado no caso concreto.

O risco de dano irreparável advém do fato de que, se os a PETICIONANTE pode sofrer danos de difícil ou impossível reparação, motivo pelo **REQUER a concessão de efeito suspensivo, ou seja, que não seja dado continuidade na contratação da empresa FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA sem antes o julgamento FINAL do presente, sob pena de representação perante aos órgãos de controle.**

## 2. DO PREFÁCIO

Antes de se adentrar ao mérito do assunto, é imperioso APRESENTAR em sede de preliminar quanto ao DIREITO DE PETIÇÃO, garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º. XXXIV dispõe da seguinte forma:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXIV - são **A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS EM DEFESA DE DIREITOS OU CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.”**

*(Grifo nosso)*

E quanto ao direito de petição é imperioso transcrever o que Preleciona o nobre Professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

(Grifo nosso)

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) **E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA** (art. 5º, inc. LV).”

(Grifo nosso)

Assim, requer a PETICIONANTE que as razões aqui formuladas sejam evidentemente atuadas e devidamente **analisadas e respondidas na forma da lei**, sob pena de **adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para com os responsáveis pelo ato.**

### 3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cumpramos ressaltar que o Pregão Presencial supracitado teve sua abertura em 19 de Outubro de 2023, data essa que foi prolatada a decisão de HABILITAR a empresa **ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA – ME, e inabilitar a empresa RECORRENTE**, momento a RECORRENTE manifestou sua intenção em recorrer da referida decisão, apresentando suas razões no prazo legal a qual foi nos termos legais respondida por intermédio das CONTRA RAZÕES RECURSAIS apresentadas.

---

#### **ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Rua: 17, Nº 857 – Centro – CEP: 15775-000 – Santa Fé do Sul

Fone: (17) 99173-2571 – 0800-740-7817 - (17)3641-2717

E-mail: [contato@iconnectsfs.com.br](mailto:contato@iconnectsfs.com.br)

[www.iconnectsfs.com.br](http://www.iconnectsfs.com.br)

Apresentadas as razões e contra razões, as peças recursais foram submetidas a apreciação da r. pasta jurídica da Prefeitura de Rubinéia/SP, o qual emitiu o parecer acostados aos autos e firmado pelo r. Procurador Dr. CICLAIR BRENTANI GOMES que em síntese assim se resume:

“No caso em apreço, a licitante FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA. **apresentou para comprovação de regularidade fiscal uma certidão negativa de débitos NÃO INSCRITOS em dívida ativa, convicta de estar cumprindo o Edital, inobstante haver no item VII, “f”, entre parênteses, a observação relativa à “DÉBITOS INSCRITOS em dívida ativa””.**

(Grifo nosso)

E continua...

“Não há de se falar em exigência de duas certidões. **O Edital exige uma só, a de “débitos inscritos em dívida ativa”**”.

(Grifo nosso)

E por fim apresenta julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso análogo que julgou a possibilidade de apresentação da referida certidão faltante em sede de diligência, no prazo previsto na lei 123/06 e 147/14 que concede benefícios as Micro e Pequenas Empresas.

Ao final conclui o parecer no sentido de **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA.

No mesmo sentido, o nobre Pregoeiro em que pese tenha fundamentado sua decisão de INABILITAR a empresa FIBRA ON baseando-se no disposto no termo convocatório, optou por RECONSIDERAR sua decisão de INABILITAR a empresa FIBRA ON, acolhendo na integralidade o parecer jurídico emitido pela consultoria, **Conhecendo assim o recurso apresentado pela empresa FIBRA ON, considerando-a HABILITADA no certame em epígrafe.**

---

**ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Rua: 17, Nº 857 – Centro – CEP: 15775-000 – Santa Fé do Sul

Fone: (17) 99173-2571 – 0800-740-7817 - (17)3641-2717

E-mail: [contato@iconnectsfs.com.br](mailto:contato@iconnectsfs.com.br)

[www.iconnectsfs.com.br](http://www.iconnectsfs.com.br)

Há somente uma ressalva quanto a exequibilidade do preço apresentado pela empresa na qual esse r. Pregoeiro assim dispõe:

*“[...] Dessa forma, há de se manter a classificação das proposta apresentadas pela licitante FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA, contudo, **TORNA-SE SEGURO PARA A CONTRATAÇÃO QUE A MESMA COMPROVE AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM GARANTIA DA QUALIDADE EXIGIDA.***

*Excetua-se a esta decisão a proposta de R\$. 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) apresentada ao lote 3, que superou o valor referencia de R\$. 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Assim, caso a empresa não promova a adequação da proposta a valor igual ou inferior ao referencial, mantenha-se a condições de lote fracassado.”.*

*(Grifo nosso)*

Este é o relatório.

#### **4. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA**

Antes de adentrar ao mérito do caso concreto, é imperioso trazer à baila o esmero e o conhecimento técnico jurídico no nobre Procurador e parecerista Dr. **CLAIR BRENTANI GOMES** que ao emitir parecer no sentido de ampliar entendimento do Excesso de formalismo, acabou por pensar somente no suposto “benefício financeiro” e se apegando tão somente a um **ÚNICO JULGADO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e trazendo em sua peça inclusive de forma convicta de que a empresa **RECORRENTE NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO**, por culpa única e exclusiva **ARRROU AO NÃO APRESENTAR** documento exigido em edital, que culminou com sua inabilitação durante a sessão pública.

---

**ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Rua: 17, Nº 857 – Centro – CEP: 15775-000 – Santa Fé do Sul

Fone: (17) 99173-2571 – 0800-740-7817 - (17)3641-2717

E-mail: [contato@iconnectsfs.com.br](mailto:contato@iconnectsfs.com.br)

[www.iconnectsfs.com.br](http://www.iconnectsfs.com.br)

Tal fato é fundamento da presente que ao final restar-se-á comprovada a sua necessidade de revisão do parecer, uma vez que o mesmo não está em consonância com a legislação vigente e a massiva jurisprudência e doutrina que permeia o assunto conforme segue.

Para isso é necessário trazer à baila as disposições contidas no parecer jurídico e na decisão do r. Pregoeiro que assim dispuseram:

“No caso em apreço, a licitante FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA. **apresentou para comprovação de regularidade fiscal uma certidão negativa de débitos NÃO INSCRITOS em dívida ativa, convicta de estar cumprindo o Edital, inobstante haver no item VII, “f”, entre parênteses, a observação relativa à “DÉBITOS INSCRITOS em dívida ativa””.**

(Grifo nosso)

E continua...

“Não há de se falar em exigência de duas certidões. O Edital exige uma só, a de “débitos inscritos em dívida ativa””.

(Grifo nosso)

Já o pregoeiro assim dispõe:

“No momento do exame dos documentos, não restou dúvidas ao pregoeiro quanto a insuficiência do documento, razão que promoveu a inabilitação devida.”

(Grifo nosso)

O ÚNICO FATO INCONTROVERSO ATÉ O PRESENTE MOMENTO É QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO DIVERSA AO SOLICITADO.

Tal fato é incontroverso, onde é possível constatar tal fato nos documentos acostados aos autos, na ata da sessão pública, nas próprias RAZÕES RECURSAIS onde a licitante afirma que não inseriu tal documento, no parecer jurídico e também no ofício de julgamento de recursos.

**Logo, o documento NÃO FOI APRESENTADO.**

Partindo desse pressuposto é ABSURDA E DESCABIDA QUALQUER ALEGAÇÃO, qualquer que seja, em que pese o nobre Procurador alegue de forma acintosa o equívoco do fornecedor há de se frisar que o erro foi da LICITANTE e essa deve arcar com suas responsabilidades, e portanto não cabe a administração simplesmente ESCOLHER OU INTERPRETAR qual foi a “intenção” do licitante.

Ora nobre julgador, é descabida a alegação de que pode ocorrer equívocos e que a licitante, e como consta no parecer jurídico “**convicta de estar cumprindo o Edital**, inobstante haver no item VII, “f”, **entre parênteses, a observação relativa à “DÉBITOS INSCRITOS em dívida ativa”**”.

Ora nobre julgador a empresa licitante é licitante FREQUENTE, uma vez que é a atual prestadora dos serviços ora contratados, ou seja, CONHECE E PARTICIPA COM FREQUÊNCIA de certames, prestando serviços a diversos órgãos públicos, tal informação não é muito difícil de constatar basta simples diligência para efetiva comprovação.

Assim, a LICITANTE além de conhecer o processo por participar reiteradamente de processos análogos, **NÃO PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI.**

E ainda é importante ressaltar a um detalhe de suma importância, o Edital dispunha de forma GRIFADA E ENTRE PARÊNTESES a exigência ou seja, é claro e inequívoco a exigência, e se a licitante não se atentou a CULPA É EXCLUSIVA SUA!

E portanto, deve arcar com suas responsabilidades, e não a administração pública simplesmente beneficiar a mesma que não cumpriu sua obrigação, contrariando assim a ISONOMIA PROCESSUAL.

Ora nobre julgador, ao beneficiar, **SIM BENEFICIAR** a empresa que não apresentou documento exigido em edital contraria DIVERSOS PRECEITOS, FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS, LEIS, JURISPRUDÊNCIAS E DOCTRINAS, as quais traremos na presente traremos as devidas justificativas.

Frisa-se que o presente não se baseará somente em um ÚNICO JULGADO do Tribunal de Contas e sim e diversos fundamentos que ao final restar-se-á que ao permitir tamanho disparte jurídico, **pode e causará insegurança jurídica**, pois demonstrará que o edital e a lei não são suficientes para reger o processo licitatório de Rubinéia, e que os interesses de forma escusa poderão ser preponderantes ao instrumento convocatório e a lei.

No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal Estadual, **a emissão de duas certidões**, sendo estas:

Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013, também transcrito abaixo:

*Artigo 31 – São isentos da TFSD (Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos): (...) XII – a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores.*

*(Grifo nosso)*

A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

Logo, existem DUAS CERTIDÕES A SEREM EMITIDAS, que são SIM diferentes e abrangem dois tipos de tributos em duas situações, razão pela qual o edital de forma CLARA E INEQUÍVOCA exige o seguinte:

f) Certidão de regularidade de débito junto à Fazenda Estadual da sede do licitante, ou outra prova equivalente na forma da Lei (**DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**);

Ora nobre Julgador, alegar que o edital era ambíguo ou poderia causar alguma confusão a um licitante que participa de licitações de forma constante? Tal alegação é ABSURDA e totalmente em desacordo com a realidade, onde o edital é claro quanto a exigência da certidão de **DÉBITOS INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA**.

E tal EXIGÊNCIA é totalmente assertiva, uma vez que o mesmo Tribunal que o r. parecer usa como referência para jogar entende, dessa vez de forma praticamente sumulada o seguinte.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, à exemplo dos julgados proferidos nos autos dos eTC's – 1955.989.13-2 (E.Tribunal Pleno - sessão de 16/10/13 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), 630.989.12-7 e 631.989.12-6 (Sessão do Tribunal Pleno, de 4/07/2012 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), cujo texto do voto desses dois últimos processos, por oportuno, transcrevo:

*“[...]considero **deva ser retificado o item 5.2.2.2, “b” “c”, do edital**, referente à demonstração de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal. **A exigência de que a comprovação seja feita por meio de certidão abrangendo os tributos inscritos e não inscritos em dívida ativa é, no caso, realmente restritiva**; por um lado, porque estabelece gravame desnecessário e desarrazoado ao licitante sediado em outra cidade ou Estado, **na medida em que a certidão de débitos não inscritos, segundo informado pela Administração, somente é emitida mediante solicitação nas unidades da Secretaria**; por outro, porque o documento em nada esclarece a situação do licitante, como proclamou o precedente do E.Tribunal de Contas da União citado por SDG (acórdão 1848/03, Plenário, Rel.Min. Adylson Motta).”*

*(Grifo nosso)*

Portanto, a certidão de débitos NÃO INSCRITOS não faz a comprovação pertinente ao processo licitatório, e por tal fato o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de forma massiva entende que a certidão correta a ser exigida E APARESENTADA é a certidão de DÉBITOS INSCRITOS**, e portanto a exigência do edital está **ERRADA**, e ao não apresentar o referido documento a licitante não só desobedeceu o disposto no instrumento convocatório como contrariou também a jurisprudência massiva e predominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E no mesmo sentido, usando como parâmetro para julgamento, não menos importante torna-se fundamental trazer ao presente a fundamentação utilizada por esse r. Pregoeiro como decidir no ato do julgamento da habilitação da RECORRENTE durante a sessão pública do Pregão Presencial em epígrafe que assim dispõe de forma clara:

“Além de a condição da apresentação de Certidão de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa não constar expressamente no Edital de Licitação (Evento 1.5 – TC-009388.989.17-0), ressalto que esta Casa não considera legítima a exigência de tal imposição restritiva à participação de empresas no certame. Conforme destacado na decisão recorrida, **A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM SE FIRMADO NO SENTIDO DE QUE A REGULARIDADE FISCAL NÃO PODE SER VERIFICADA A PARTIR DE débitos não regularmente inscritos na Dívida Ativa, visto que ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. Nessa perspectiva, cumpre transcrever trecho da decisão constante nos autos do TC-025386.989.18-0 2 , por mim relatado:”**

Ora nobre Julgador, o PRÓPRIO TRIBUNAL tem firmado a jurisprudência de que a **CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS não é SUFICIENTE para comprovar o exigido em edital**, como pode simplesmente ser aceita a apresentação dessa e considerar HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE?

“De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea “d”. Cabe à Prefeitura de Araçariguama **LIMITAR A PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL AOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, VEZ QUE AQUELES AINDA NÃO POSSUEM OS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ APTOS A LASTREAREM SUA COBRANÇA.** (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

(Grifo nosso)

---

**ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Rua: 17, Nº 857 – Centro – CEP: 15775-000 – Santa Fé do Sul

Fone: (17) 99173-2571 – 0800-740-7817 - (17)3641-2717

E-mail: [contato@iconnectsfs.com.br](mailto:contato@iconnectsfs.com.br)[www.iconnectsfs.com.br](http://www.iconnectsfs.com.br)

Foram no mesmo sentido as decisões proferidas nos processos TC-000630.989.12-7 3 , TC-007012.989.19-0 4 , TC-13535.989.16-4 5 , entre outros, LOGO, como comprovado não se trata de um caso “ISOLADO”, como o baseado o parecer jurídico que de forma “frágil” baseia sua fundamentação em suposto “benefício” ao erário.

Ressaltando-se que a licitação visa a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e não necessariamente a MAIS BARATADA, sendo que os critérios definidos no instrumento convocatório e principalmente na LEI devem ser criteriosamente seguidos, não simplesmente basear-se em achismos.

O objetivo do Artigo 41º é assegurar que a Administração **não possa tomar decisões arbitrárias ou desviar-se das regras estabelecidas no edital durante o curso da licitação. Isso evita que a Administração modifique condições ou critérios em benefício de determinados concorrentes em detrimento de outros, o que poderia gerar desconfiança**, questionamentos legais e prejuízos à competição justa, tanto que assim dispõe:

**“Art. 41. A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**”**

*(Grifo nosso)*

- **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevemos abaixo:

*“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa***

**para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Grifo nosso)

Ao contrário do que afirma o nobre Procurador, que em seu parecer tenta encontrar fundamentação no sentido aceitar o “erro” do licitante, a lei não dispõe da forma na qual o parecer foi emitido, senão vejamos:

O parecer de forma equivocada assim dispõe:

“Com efeito, embora o documento apresentado pela referida empresa **NÃO FOSSE APTO A DEMONSTRAR A PROVA DE REGULARIDADE** para com a Fazenda Estadual, tal empresa gozava de tratamento diferenciado, nos termos do § 1º, do art. 43 da LC nº 123/06, em decorrência de ser empresa de pequeno porte, podendo comprovar sua regularidade fiscal em momento posterior.”

(Grifo nosso)

Ora nobre julgador, o parecer é CONTRADITÓRIO e não merece prosperar, pois **ESTÁ CONTRÁRIO AO DISPOSTO NA LEI**, e ele mesmo afirma que a RECORRENTE apresentou documento **NÃO APTO A DEMONSTRAR A PROVA DE REGULARIDADE**, ou seja, o parecer afirma que o documento não é apto, e de forma equivocada afirma que tal fato concede a mesma as benesses da lei 123/06 e 147/14.

**ENGANO ! A INTERPRETAÇÃO ESTÁ EQUIVOCADA!**

Senao vejamos o que a lei dispõe:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios,

**DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL,**

mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(Grifo nosso)

Logo, o entendimento do parecer jurídico está EQUIVOCADO, visto que a lei é CLARA, ao dispor que a empresa **para obter as benesses da lei deverá APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL**, e não foi o que aconteceu no caso concreto, onde resta inequívoco que já comprovado que **NÃO FOI APRESENTADA A CERTIDÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS INSCRITOS**, ou seja, ao **não cumprir com o disposto em lei a RECORRENTE, PERDE O SEU DIREITO E NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO.**

**ICONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Rua: 17, Nº 857 – Centro – CEP: 15775-000 – Santa Fé do Sul

Fone: (17) 99173-2571 – 0800-740-7817 - (17)3641-2717

E-mail: [contato@iconnectsfs.com.br](mailto:contato@iconnectsfs.com.br)

[www.iconnectsfs.com.br](http://www.iconnectsfs.com.br)

Assim, a decisão correta prolatada durante a sessão pública é assertiva e merece ser MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE, e considerar e manter a empresa FIBRA ON devidamente INABILITADA.

Não menos importante, a RECORRENTE de forma ardilosa tenta ludibriar essa r. Administração ao juntar as suas RAZÕES RECURSAIS o documento que deveria conter dentro do envelope de habilitação, PRÁTICA ESSA VEDADA PELA PRÓPRIA LEI (8.666/93), nos seguintes termos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**”*

*(Grifo nosso)*

E nesse sentido o Tribunal de Contas da União assim dispõe sobre a juntada de documentos exigidos e não apresentados:

*“Em princípio, **aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.** Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: **ASSIM, O QUE SE PROÍBE É O ACRÉSCIMO DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA EM MOMENTO OPORTUNO (HABILITAÇÃO OU PROPOSTA DE PREÇOS)**, não a juntada de novo documento que tenha o objetivo*

*de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).*

Logo, não se pode confundir a possibilidade de diligencia a fim de complementação de documento, ou saneamento de dúvidas acerca de documentos apresentados com a INCLUSÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL QUE DEVERIAM CONSTAR.

Logo, não pode falar em ISONOMIA com a decisão de aceitar documento e alegar que houve “CONFUSÃO” por parte do licitante isso gera risco jurídico e abre precedentes de grandes proporções, **pois a própria Administração Pública de Rubinéia chancelando a possibilidade de desrespeito a LEI e ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fato de esse de natureza GRAVE.**

Portanto, resta-se claro que o documento deveria sim, nos termos do edital constar no envelope de habilitação, e não pode ser adicionado em sede de diligencia pelo fato da previsão legal vedar tal pratica, por não se tratar de diligencia e sim de ausência de documento obrigatório.

Poderia essa PETICIONANTE valer-se de ampla jurisprudência e doutrina para albergar o já supra aduzido, todavia isso tornar-se-ia demasiadamente exaustivo e desnecessário, uma vez que o já aduzido é suficiente para comprovar a necessidade da revisão da decisão que DEU PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa FIBRA ON.

## 5. DOS PEDIDOS

Por fim, ante todo o exposto REQUER-SE:

a) Que seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (DIREITO DE PETIÇÃO) RECEBIDO** e ao fim julgado como **PROCEDENTE** no sentido de RECONSIDERAR a decisão de **DEU PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA., mantendo a decisão prolatada de **INABILITAR A EMPRESA FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA dada em sessão publica** pelos fatos e fundamentos trazidos na presente;

b) Que o presente pedido seja **DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS DO PROCESSO** em epígrafe, bem como seja dada a devida publicidade **INCLUSIVE COM A PUBLICAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO E RESPOSTA** no Sítio eletrônico da Prefeitura de Rubinéia/SP, nos termos da lei de Transparência;

c) e ainda que seja respondido exclusivamente ao procurador que ao fim subscreve, por intermédio eletrônicos visando celeridade processual, nos termos do Art. °, XXXIV da Constituição Federal de 1988;

Por fim, reitera-se que na inércia, ou do não acatamento de Ofício nos presentes pleitos aqui aduzidos, serão adotadas as medidas cabíveis a níveis de órgãos de Controle (Tribunal de Contas) e Judiciárias.

Santa Fé do Sul/SP, 09 de Novembro de 2023.

**ANDRÉ SILVA GOMES**  
OAB/SP 372.596  
Procurador

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1562-533F-2429-DCB6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1562-533F-2429-DCB6



### Hash do Documento

C5F03B033002BEE23A8093BFB02D92A212CD124DE22CFA6CECF710348FBC7F70

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

- Andre Silva Gomes - 379.201.058-54 em 09/11/2023 13:48 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

